

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 701, DE 2003

Dispõe sobre procedimentos legais para cancelamento de registro de micro e pequenas empresas.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 701, de 2003, dispensa as micro e pequenas empresas, que encerrarem suas atividades, da vigente obrigação de promoverem a baixa de seus registros na Junta Comercial para que possam solicitar o cancelamento de seus registros no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria da Receita Federal – SRF, estendendo essa dispensa àquelas que já se encontrem inativas ainda que não tenham entregado suas declarações de imposto de renda durante a inatividade, sendo mantida apenas a exigência de comprovação de baixa nas fazendas estadual e municipal. Autoriza, ainda, os contabilistas dessas empresas a assinarem as respectivas solicitações junto à SRF.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo – CEICT, com Substitutivo que, em essência, reduz para dois anos o tempo mínimo exigido de inatividade, para que a micro ou a pequena empresa possa requerer e obter a baixa de seu registro na Junta Comercial, sem a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao passo que reduz para cinco anos o período de tempo máximo, sem arquivamento de qualquer espécie ou comunicado de continuidade de

funcionamento por parte da empresa perante a Junta Comercial, a partir do qual é promovido o cancelamento de ofício de seu registro, com a perda automática da proteção ao seu nome comercial. Dispensa, ainda, essas empresas do pagamento de multas ao apresentarem a declaração do imposto de renda de pessoa jurídica relativa ao exercício fiscal em que tenham permanecido inativas.

O projeto vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo o benefício entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, em seu texto original, ao dispensar a micro ou a pequena empresa da baixa de seu registro na Junta Comercial, para que ela possa solicitar o cancelamento de seu registro no CNPJ, não propõe medida que acarrete renúncia de receita da União, mantendo todas as demais exigências para essa solicitação, dentre as quais a ausência de débitos,

comprovada por declarações, para com as fazendas públicas, inclusive multas aplicadas pela SRF por atraso na entrega de declarações. Assim, apesar de tratar de matéria atinente às competências desta Comissão, não conflita a proposição original com os diplomas normativos relativos à análise de adequação orçamentária e financeira – Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária Anual, de modo que não implica matéria orçamentária e financeira no âmbito da União.

Já o texto do Substitutivo aprovado pela CEICT propõe sejam dispensadas do pagamento de multas por atraso na entrega de declarações, quando forem relativas a períodos de inatividade. Outrossim, não apresenta o nobre Relator naquela Comissão estimativa do impacto fiscal da dispensa de pagamento proposta. Assim, em princípio, sucumbe à regra do art. 14 da LRF o Substitutivo proposto. Com efeito, nenhuma das duas condições alternativas acima citadas são cumpridas. Tampouco são apresentadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro da dispensa de pagamento proposta, por três exercícios consecutivos, ou mesmo a comprovação da imaterialidade desse impacto fiscal.

Contudo, entendemos que tais exigências somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria LRF. Em seu art. 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a imposição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida essa responsabilidade como a “ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da LRF. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitariam ao art. 14 de LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Este nos parece ser o caso do Substitutivo aprovado. Com efeito, não é esperado que a dispensa de pagamento de multas por atraso na apresentação de declarações de rendas por parte das micro e pequenas empresas, relativas a períodos de inatividade, produza efeitos perceptíveis sobre os resultados fiscais da União, visto não decorrerem tais multas de atraso no pagamento de impostos ou contribuições federais. Nesse sentido, consideramos imaterial seu efeito potencial sobre as metas fiscais, sem qualquer ameaça concreta sobre o equilíbrio das finanças públicas federais, razão pela qual

reputamos o Substitutivo compatível e adequado, orçamentária e financeiramente.

Quanto ao mérito, concordamos integralmente com o nobre Relator do projeto na CEICT, de que o Substitutivo lá aprovado melhor atende aos anseios dos pequenos empresários ao:

i) reduzir de cinco para dois anos o prazo para que as empresas que não tenham exercido atividade econômica possam requerer e obter a baixa do registro competente;

ii) reduzir de dez para cinco anos consecutivos o prazo para que haja o cancelamento automático do registro de pequenas empresas nas juntas comerciais, quando os responsáveis por elas não procederem a qualquer arquivamento naquele período, nem comunicarem à respectiva junta comercial que desejam manter-se em funcionamento; e

iii) dispensar as pequenas empresas de multa pelo atraso na entrega de declarações do imposto de renda relativas aos períodos em que tenham permanecido inativas.

Por estas razões, votamos pela não implicação do texto original do Projeto de Lei nº 701, de 2003, em matéria orçamentária e financeira, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Substitutivo aprovado pela CEICT e, no mérito, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo aprovado pela CEICT.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator